

## Parecer

### [ VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL ]

**Assunto:** Apreciação da projetada aquisição de uma participação social de 22,35% na Lusa - Agência de Notícias de Portugal S. A., pela Páginas Civilizadas, Lda.

#### **Enquadramento**

##### *Antecedentes*

1. Em 31 de Dezembro de 2020, a Impresa - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (doravante, “Impresa”) e a Páginas Civilizadas, Lda. (doravante, “Páginas Civilizadas”), celebraram entre si dois contratos-promessa por via dos quais se comprometeram respetivamente a vender e a adquirir ações representativas de 33,33% do capital social da VASP - Distribuidora de Publicações, S.A. (doravante “Vasp”) e de 22,35% do capital social da Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, “Lusa” ou “Agência Lusa”), ficando a concretização definitiva das referidas transações dependente da verificação de determinadas condições.

2. Assim, a celebração do contrato definitivo de compra e venda relativo à compra e venda de ações da Vasp está sujeita à finalização de uma auditoria contabilística e financeira, ao não exercício do direito de preferência por parte dos demais acionistas da Vasp, ao consentimento da Vasp e à não oposição à transação por parte da Autoridade da Concorrência (“AdC”).

3. Por seu turno, a celebração do contrato definitivo de compra e venda relativo à compra e venda de ações da Lusa está sujeita à finalização de uma auditoria contabilística e financeira e à não oposição à transação por parte da AdC (ou à confirmação de que a notificação à AdC não é sequer necessária).

4. As transações projetadas foram objeto de divulgação pública em 4 de Janeiro do ano em curso, por parte da Impresa<sup>1</sup>, na medida em que constituem informação privilegiada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º do denominado

---

<sup>1</sup> <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR77953.pdf>.

Regulamento “Abuso de Mercado”, do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, e no artigo 248.º-A do Código dos Valores Mobiliários (“CdVM”)<sup>3</sup>.

5. A referida informação mereceu pronta atenção e divulgação por parte da generalidade dos órgãos de comunicação social portugueses, obtendo destaque, nesse contexto, a projetada transação relativa às participações sociais da Agência Lusa.

6. No dia seguinte, em 5 de Janeiro, no decurso de uma audição do Conselho Regulador da ERC perante a Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República<sup>4</sup>, e na sequência de uma interpelação da Deputada Diana Ferreira, do grupo parlamentar do PCP, a propósito da transação respeitante à Agência Lusa<sup>5</sup>, alguns dos seus membros expressaram preocupação de princípio sobre a mesma, e sobre a necessidade da sua apreciação por parte do regulador, especificando a esse respeito a atenção a dispensar às vertentes relacionadas com os valores do pluralismo e da diversidade<sup>6</sup>.

7. Entretanto, em 7 de janeiro, o Conselho Regulador aprovou por unanimidade a Deliberação ERC/2021/2 (OUT)<sup>7</sup>, subordinada ao assunto “Aquisição da participação na agência de notícias Lusa pela Páginas Civilizadas”, tendo sido na mesma data publicado no sítio eletrónico da ERC<sup>8</sup> um Comunicado intitulado “Esclarecimento do Conselho Regulador da ERC”, com o seguinte teor<sup>9</sup>:

«Na sequência da audição da Entidade Reguladora para a Comunicação Social na Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República, a 5 do corrente mês, e consequente cobertura noticiosa, o Conselho Regulador aprovou uma deliberação com o seguinte esclarecimento:

O Conselho Regulador da ERC apreciou as informações publicamente disponíveis sobre a aquisição pela Páginas Civilizadas, acionista do grupo Global Media, de 22,35% do capital da Lusa, atualmente detidos pela Impresa, SGPS, S.A., concluindo que não se está, em princípio, perante uma operação de concentração

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JOUE L 173, de 12.6.2014, pp. 1 e ss).

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e objeto entretanto de numerosas alterações, a última das quais levada a cabo pela Lei n.º 50/2020, de 25 de Agosto.

<sup>4</sup> Audição essa que tinha em vista a apresentação do relatório da ERC sobre as suas atividades de regulação de 2019, bem como o relatório de atividades e contas de 2019.

<sup>5</sup> <https://canal.parlamento.pt/?cid=5005&title=audicao-da-entidade-reguladora-para-a-comunicacao-social>.

<sup>6</sup> Cf. a audição em causa a partir das 01h05m20s e, neste particular, as intervenções do Vice-Presidente, Dr. Mário Mesquita, e dos vogais Dr. Francisco Azevedo e Silva e Dr. João Pedro Figueiredo.

<sup>7</sup> <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2021/8087>.

<sup>8</sup> <https://www.erc.pt/pt/noticias/esclarecimento-da-erc-na-sequencia-da-audicao-parlamentar-de-5-de-janeiro>.

<sup>9</sup> O segundo e terceiro §§ deste comunicado reproduzem o texto da Deliberação ERC/2021/2 (OUT), cit.

passível de intervenção prévia da ERC, face ao disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência. Isto sem prejuízo da pronúncia a emitir pela Autoridade da Concorrência, já solicitada pela Impresa.

Independentemente do atrás referido, a ERC não deixará de avaliar o impacto que essa aquisição possa ter na atividade da Agência Lusa, designadamente ao nível do cumprimento das suas obrigações legais e do Contrato de Prestação de Serviços de Interesse Público celebrado com o Estado.»

8. No dia imediato, em 8 de Janeiro, foi remetida por correio eletrónico uma carta endereçada ao Sr. Presidente do Conselho Regulador da ERC e assinada por representantes dos intervenientes na transação relativa às participações sociais da Agência Lusa, por via da qual os seus subscritores manifestavam estar cientes da importância da operação em curso, bem como do necessário diálogo a manter nesse contexto com o Conselho Regulador, manifestando a sua total disponibilidade para os esclarecimentos reputados necessários com vista à formalização da dita aquisição no cumprimento de todas as exigências legais aplicáveis, e comprometendo-se, outrossim, a absterem-se de quaisquer comentários públicos sobre a operação na pendência da mesma.

9. Ulteriormente, em 15 de janeiro, uma nova carta foi remetida ao Sr. Presidente do Conselho Regulador, também por via eletrónica<sup>10</sup>, e exclusivamente subscrita, desta feita, por parte do Gerente das Páginas Civilizadas. Por via da referida missiva, o seu signatário enumerava as razões pelas quais entendia que a operação projetada não configuraria uma operação de concentração de empresas sujeita a controlo nos termos e para os efeitos dos artigos 36.º e seguintes do Regime Jurídico da Concorrência (“RJC”)<sup>11</sup>, assegurando por outro lado não ser sua intenção alterar os moldes em que se processou a atividade da Lusa até aqui (declaração de intenções essa que envolve o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela Lusa e, nomeadamente, as decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Interesse Público celebrado com o Estado Português, e da Lei da Imprensa), nem alterar quaisquer critérios editoriais e a prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público atribuído à Lusa. Mais solicitava e agradecia a validação, por parte do Conselho Regulador, do entendimento assim plasmado na sua missiva.

---

<sup>10</sup> O original foi recebido por correio registado em 17 de janeiro.

<sup>11</sup> Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e alterado pela Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho.

10. Entretanto, e no quadro parlamentar, registam-se algumas iniciativas por via das quais se formalizaram reservas, preocupações e interrogações várias a respeito da operação identificada.

11. Haja em vista, e por um lado, a Pergunta 984/XIV/2<sup>12</sup>, subscrita em 15 de janeiro pela já citada Deputada Diana Ferreira, e a Pergunta 1005/XIV/213, subscrita em 19 de Janeiro pelo Deputado Jorge Costa, do BE, ambas dirigidas à Ministra da Cultura, e na quais e em suma se colocam diversas questões destinadas a esclarecer se o Governo teve conhecimento prévio da existência da operação e qual o seu posicionamento a respeito desta.

12. Por outro lado, e na sequência de requerimentos apresentados pelos grupos parlamentares do PS e do PSD nesse sentido, a Comissão de Cultura e Comunicação aprovou por unanimidade na sua reunião ordinária de 19 de janeiro<sup>14</sup> a audição da ERC e da AdC sobre a operação respeitante à futura transação dos 22,35% do capital social da Agência Lusa.

13. É em resultado e na perspetiva dessa audição parlamentar – cuja data concreta não se encontra ainda agendada – que, em 20 de janeiro, o Conselho Regulador decidiu solicitar um parecer interno relativo à aquisição projetada, constituindo para o efeito um grupo de trabalho com a mesma composição do que elaborou o parecer da operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Média Capital, pela Pluris Investments, e determinando a conclusão da presente tarefa no prazo máximo de 10 dias úteis, «sem prejuízo da necessidade do mesmo ter de ser finalizado antes daquele prazo, em virtude do agendamento da audição da ERC na Assembleia da República».

### *Considerações introdutórias*

14. A título preliminar, importa deixar bem claro que a ERC detém inteira legitimidade e competência para apreciar a transação projetada ora identificada, uma vez que as agências noticiosas integram o universo de entidades sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC, cabendo-lhe, nesse contexto, e designadamente, pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou

---

<sup>12</sup> Subordinada ao assunto “Operações de venda na estrutura acionista na Agência Lusa”, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePerguntaRequerimento.aspx?BID=120126>

<sup>13</sup> “Participações cruzadas do empresário Marco Galinha colocam em causa a missão da Agência Lusa”: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePerguntaRequerimento.aspx?BID=120147>.

<sup>14</sup> <https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIVLeg/12CCC/Reunioes/Paginas/Reunioes.aspx>

práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (artigos 6.º, al. a), e 23.º, n.º 3, al. p), dos Estatutos da ERC<sup>15</sup>).

15. Questão diversa é ou pode ser a de saber qual a natureza e o alcance que pode revestir tal apreciação por parte do regulador dos media, sendo que essa questão se encontra em alguma medida relacionada com a de saber se a operação projetada configura em concreto uma operação de concentração e, em caso afirmativo, se a mesma carece de ser notificada à AdC e de ser por esta apreciada, hipótese em que a intervenção da ERC terá necessariamente de se articular com a da sua congénere da concorrência, à face e nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do RJC<sup>16</sup>.

16. Isto dito, nada obsta a que a ERC possa oficiosamente e autonomamente apreciar a operação identificada, não apenas à luz das competências já acima referidas, mas tendo também em consideração as responsabilidades que sobre si impendem no sentido de, designadamente, assegurar a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social e a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, tal como fixadas em primeira linha no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei Fundamental.

17. Tendo em conta as finalidades a que o parecer solicitado destina, afigura-se pacífico que o mesmo deverá apreciar as matérias e questões de seguida abordadas.

## **Apreciação**

### ***Descrição sumária dos intervenientes na operação projetada***

#### ***A Global Notícias Media Grupo SA enquanto sociedade comercial anónima e sua respetiva estrutura acionista***

18. A operação objeto do presente parecer tem como um dos seus protagonistas principais a Páginas Civilizadas, Lda.<sup>17</sup>, uma empresa veículo (SPV) detida e controlada pelo denominado Grupo Bel, S.A. (doravante “Grupo Bel”), que, em outubro do ano transato, oficializou a sua intenção de adquirir o controlo exclusivo da Global Notícias - Media Group, S.A. (“GNMG”), e respetivas subsidiárias, através de uma operação de

---

<sup>15</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>16</sup> Dispõe o referido preceito que «[s]empre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».

<sup>17</sup> Outro interveniente importante é, naturalmente, a Impresa, SGPS, S.A. (*supra*, nºs 1 e 4), promitente-alienante da participação de 22,35% do capital social que possui na Lusa, e que detém ainda a 100% a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e a Impresa – Publishing, S.A. (dados do Portal da Transparência da ERC).

concentração que não mereceu objeções por parte da ERC<sup>18</sup> ou da AdC<sup>19</sup>, enquanto entidades reguladoras competentes para a sua apreciação, nas suas esferas próprias de responsabilidades.

19. No contexto dessa operação, um acordo parassocial [ **CONFIDENCIAL** ]<sup>20</sup>.

20. O denominado Grupo Bel é um grupo empresarial português, presente em várias áreas de negócio e sectores, nomeadamente na distribuição e *vending* de produtos de tabaco, indústria, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, inovação, tecnologia e comunicação, *green transportation*, imobiliário e mobiliário.

21. Por seu turno, a GNMG é um dos maiores grupos de *media* em Portugal (Anexo II), marcando presença na imprensa, rádio e internet, e é detentora de marcas relevantes no panorama mediático nacional, com reconhecimento público de marca (*branding*) e capital de influência que percorrem já três séculos de história – facto único no campo dos *media* em Portugal.

#### ***A Lusa enquanto sociedade comercial anónima e sua respetiva estrutura acionista***

22. A Lusa tem por objeto principal a atividade de agência noticiosa<sup>21</sup>, em cujo âmbito presta uma multiplicidade de serviços (*v. infra*), e reveste na sua configuração atual a forma de sociedade comercial anónima, sob a firma “Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.”.

23. A leitura isolada dos Estatutos da Lusa não permite esclarecer se o seu capital social deve obrigatoriamente revestir determinada configuração ou origem (pública, privada, ou mista), sendo de qualquer modo seguro que há muito se encontra em definitivo afastada a solução consagrada na formação embrionária desta agência noticiosa, ao abrigo da qual, ainda na encarnação de uma cooperativa de responsabilidade limitada, o Estado Português e a NP - Notícias de Portugal, CRL, repartiam entre si, de forma igualitária, a totalidade do seu respetivo capital social.

24. À data, a estrutura acionista da Lusa é relativamente diversificada, nela assegurando presença maioritária o Estado Português, com 50,14% do capital social<sup>22</sup>,

---

<sup>18</sup> Deliberação ERC/2020/207, de 28 de outubro de 2020. Cf. versão não confidencial disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2020/8069>.

<sup>19</sup> Decisão de 3 novembro de 2020: [http://concorrenca.pt/FILES\\_TMP/2020\\_34\\_final\\_net.pdf](http://concorrenca.pt/FILES_TMP/2020_34_final_net.pdf).

<sup>20</sup> V. a versão confidencial da Deliberação ERC/2020/207, cit.

<sup>21</sup> Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da Lusa.

<sup>22</sup> As participações representativas do capital social da Lusa de que o Estado é titular são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (ex-Direcção-Geral do Tesouro). V. a propósito o artigo 12.º, n.º 3,

sendo o restante disperso por diversas entidades ligadas ao sector dos *media*, a saber, a já referenciada GMNG, com 23,36%; a Impresa, com 22,35%; a NP - Notícias de Portugal, CRL (“NP”), com 2,72%; o Público - Comunicação Social, S.A., com 1,38%; a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (“RTP”), com 0,03%; o Primeiro de Janeiro, S.A, com 0,01%; e a Empresa do Diário do Minho, Lda, também com 0,01%<sup>23</sup>.

25. Se concretizada a operação projetada ora em exame, a Páginas Civilizadas passará a deter, direta e indiretamente (através da GNMG, nos moldes detalhados no Anexo I), uma percentagem de 45,71% do capital social da Lusa, sendo essa hipótese que parece congrega reticências por parte de diversos quadrantes, ainda que esta não seja a única (nem, porventura, a mais relevante) questão a equacionar neste particular, como se verá.

***Natureza e âmbito da atividade desenvolvida pela Lusa, e delimitação dos regimes jurídicos a esta aplicáveis***

26. A Lusa tem por objeto principal, como se disse, a atividade de agência noticiosa, competindo-lhe assegurar uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança, prestando uma diversificada gama de serviços, e que abrangem: (i) a recolha de material noticioso ou de interesse informativo e seu tratamento para difusão; (ii) a divulgação, a troco de remuneração, do material recolhido, para utilização de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros ou de quaisquer outros utentes individuais ou coletivos, institucionais ou empresariais, que o desejem; (iii) a prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado no âmbito do exercício das atividades precedentemente referidas; e (iv) a prestação ao Estado Português, ao abrigo de um contrato específico, plurianual, dos serviços da sua especialidade que assegurem o cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do serviço de interesse público relativo à informação dos cidadãos, e sujeito a determinados parâmetros aprioristicamente definidos<sup>24</sup> (doravante, “Contrato”).

---

da Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto (entretanto revogada pelo artigo 13.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro).

<sup>23</sup> Informação disponível em <https://www.lusa.pt/about-lusa/Estrutura-acionista> e corroborada pelos dados constantes da Plataforma da Transparência (accedida em 21/01/2021).

<sup>24</sup> Artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, dos Estatutos da Lusa.

27. À luz do seu objeto principal, a Lusa consubstancia-se, pois, numa empresa noticiosa, tal como configurada no artigo 8.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>25</sup>, estando sujeita, assim, e desde logo, ao regime jurídico aplicável às empresas jornalísticas.

28. Pelo facto de se tratar de uma entidade que prossegue uma atividade de comunicação social, é evidente que à Lusa se aplicam, também, outros diplomas pertinentes com esse escopo de atividade, em que se incluem, entre outros, o Estatuto do Jornalista<sup>26</sup>, o Código Deontológico relativo a estes profissionais<sup>27</sup>, e os já referenciados Estatutos da ERC.

29. Para além disso, a Lusa está inequivocamente sujeita, em parte, ao denominado Regime Jurídico do Sector Público Empresarial (“RJSPE”)<sup>28</sup>. Para efeitos do regime fixado neste diploma, e tendo em conta que o Estado Português exerce uma influência dominante na Agência Lusa pela circunstância de nesta deter uma participação superior à maioria do seu capital social (artigo 9.º, n.º 1, al.a)), daqui resulta a qualificação desta agência noticiosa como uma empresa pública (artigo 5.º, n.º 1) sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada (artigo 13.º, n.º 1, al. a)), inserida no sector empresarial do Estado (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2), e sujeita, nessa medida, e na sua generalidade, aos ditames do direito privado, com as especificidades decorrentes do RJSPE, dos diplomas que procederam à sua criação ou constituição e dos respetivos estatutos (artigo 14.º, n.º 1).

30. Não sendo possível na economia deste parecer examinar todas as possíveis implicações ou virtualidades do presente regime para a atividade da Lusa, sempre caberá fazer notar que a ausência, nesta, por hipótese, de uma influência dominante do Estado Português (na aceção acima descrita) acarretará como consequência que a Lusa passe a ser juridicamente qualificada como uma empresa participada (artigos 2.º, n.º 2, 7.º, n.º 1, e 9.º)<sup>29</sup> para efeitos do regime previsto no citado RJSEP, com as consequências, designadamente jurídicas, daí decorrentes.

---

<sup>25</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei 78/2015, de 29 de julho. V. também, a propósito, o ponto 4.1. da Deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro.

<sup>26</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>27</sup> Aprovado em 4 de maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas, com alterações aprovadas no 4.º Congresso dos Jornalistas, de 15 de janeiro de 2017, confirmadas no referendo de 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

<sup>28</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

<sup>29</sup> No pressuposto da não verificação de nenhuma das demais hipóteses previstas nas alíneas b), c) e d) do art.º 9.º deste mesmo diploma.

31. De todo o modo, a perda ou renúncia do Estado Português à qualidade de acionista maioritário da Agência Lusa sempre resultaria, necessariamente e em primeira linha, de opção política tomada nesse sentido, e dependente, ainda, da autorização dos membros do Executivo a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, deste mesmo diploma, e a quem compete, aliás, o exercício da respetiva função acionista (artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, e 38.º, n.º 1).

32. Recorde-se que o XIX Governo Constitucional que tomou posse em 2011, inscreveu no seu programa governativo a intenção de alienar a sua participação no capital da agência a operadores privados em «momento oportuno».

### ***Implicações decorrentes da operação projetada***

#### ***Influência acionista e enquadramento regulatório da Lusa***<sup>28</sup>.

33. Da operação projetada não derivam, por si só, quaisquer implicações determinantes para a alteração da presença do Estado Português na Lusa, com a sua exata configuração atual. A operação referida, a concretizar-se, acarretará uma reconfiguração relativa da estrutura acionista da Lusa, traduzida na saída da Impresa e na emergência de um outro acionista que passará a deter um peso significativo (mas não maioritário nem necessariamente determinante) na composição do capital da sociedade, nos termos supra expostos.

34. Por sua vez, tal reconfiguração acionista não será apta a determinar *ipso facto* (e sem prejuízo das ressalvas adiante explicitadas) qualquer mudança para os Estatutos da Lusa ou para o elenco e modo de prestação dos seus respetivos serviços, *maxime* os decorrentes dos artigos 3.º, n.º 1, al. c), e 4.º, dos seus Estatutos, e concretizados no Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público<sup>30</sup> firmado com o Estado Português em 1 de Janeiro de 2017, e cuja produção de efeitos se mantém incólume, apesar de já formalmente expirado<sup>31</sup>.

35. Isto dito, e como de algum modo já decorre do acima exposto, a presença do Estado Português na estrutura da Lusa, *maxime* enquanto seu acionista de referência, não

---

<sup>30</sup> [https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/CPSNIIP\\_2017-2019.pdf](https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/CPSNIIP_2017-2019.pdf).

<sup>31</sup> Nos termos da sua cláusula 12.ª, tal contrato «vigora a partir de 1 de Janeiro de 2017 e até 31 de Dezembro de 2019».

constitui uma inevitabilidade, ainda que represente um dado histórico<sup>32</sup>. Com efeito, à face dos Estatutos da Lusa e, s.m.o., da própria lei, nada exige, parece, que o Estado Português nela deva assegurar uma posição acionista (qualquer que seja a concreta expressão desta). Nem, aliás, em qualquer outra agência noticiosa.

36. Ponto diverso é a prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público, previsto nos Estatutos da Lusa e com esta contratualizado, e cujo cumprimento deve ser escrupulosa e reciprocamente pelos seus contraentes – e, portanto, e também, pelo próprio Estado.

37. O que cabe indagar e questionar neste contexto é, portanto, e desde logo, qual o posicionamento estratégico do Estado Português presente e futuro no âmbito da Agência Lusa<sup>33</sup>, e em face da operação projetada, enquanto acionista e, sobretudo, enquanto sujeito de direito com responsabilidades de vulto na existência estável de uma entidade como a Lusa (ou outra a esta equiparada) e dos serviços por ela assegurados, e que inclusive abrangem, como visto, a prestação ao próprio Estado de um serviço de interesse público relativo à informação dos cidadãos.

38. E daí, também, a importância de se esclarecer se, em tal contexto, considera o Estado Português essencial assegurar – ou, noutra leitura, preservar – uma posição acionista de referência na Lusa e apta a corporizar uma influência dominante (na aceção do disposto do artigo 9.º do RJSPE, cit., ou outra a esta equiparável) na condução dos destinos da sociedade; e se, em caso de resposta afirmativa à questão antecedente, considera satisfatório o nível da sua presente posição acionista e dos direitos à mesma inerentes, mesmo na perspetiva de concretização da operação de aquisição em apreço, e face aos contornos que a mesma reveste.

39. Nesse pressuposto ou ordem de ideias, afigura-se que algumas das questões avulsas já formuladas por representantes de grupos parlamentares<sup>34</sup> têm inteiro cabimento e deveriam obter inequívocas respostas.

---

<sup>32</sup> V. a propósito LUÍS BRITO CORREIA, *Direito da Comunicação Social - Vol. I*, Almedina, 2000, pp. 305-307, e também ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed., Texto Editores, Lda, 2012, p. 342 (393).

<sup>33</sup> Trata-se de matéria com forte componente jurídico-política e sujeita, portanto, a flutuações. Por exemplo, no Programa do XIX Governo Constitucional (2011-2015) advogava-se o repensar do posicionamento do Estado no sector da Comunicação Social, enquanto operador, tanto ao nível do Grupo RTP como da Lusa, afirmando-se concretamente quanto a esta última o propósito de, «em momento oportuno», alienar a participação detida pelo Estado no capital social da Lusa a operadores privados (doc.cit, p. 98): cf. [https://www.historico.portugal.gov.pt/media/130538/programa\\_gc19.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/130538/programa_gc19.pdf).

<sup>34</sup> V. documentos identificados *supra* notas 12 e 13.

40. Por outro lado, e de um ponto de vista regulatório, haverá a equacionar os riscos potenciais ou efetivos decorrentes da operação em causa, se concretizada nos termos propostos, sendo essa uma apreciação que incumbe (pelo menos) à ERC, à luz das responsabilidades a esta confiadas e em função das especificidades do sector da comunicação social (supra, n.º 16).

41. Numa perspetiva estritamente corporativa (e também factual), a operação projetada, se concretizada, traduzir-se-á na saída do universo da Lusa de um seu acionista privado relevante e no concomitante acréscimo da posição relativa de outro acionista igualmente privado e de algum modo já presente (através de uma sua futura participada a [ **CONFIDENCIAL** ]) nessa mesma estrutura societária. Acréscimo esse que, sendo nominalmente significativo (de 23,36% para 45,71%), nem por isso conferirá a esse acionista, ao menos *prima facie*, quaisquer direitos ou poderes acrescidos na condução dos destinos da sociedade, uma vez que não deterá a maioria do capital da Agência Lusa nem dos direitos de voto.

42. O próprio Grupo Bel, inclusive, corrobora um tal entendimento, ao asseverar expressamente que «não foram adquiridos direitos ou celebrados contratos que confirmam uma influência determinante às empresas em causa [i.e., às empresas Páginas Civilizadas e GNMG, e que integram o denominado Grupo Bel] na composição ou nas deliberações ou decisões dos órgãos da Lusa», a par de outros compromissos igualmente relevantes<sup>35</sup>.

43. Ainda assim, e em qualquer caso, importará não negligenciar a nova estrutura de propriedade da Lusa resultante deste cenário – o qual pressupõe a manutenção da percentagem atualmente aí detida pelo Estado Português – e, em consequência, avaliar se esse futuro quadro acionista (i) poderá de algum modo fazer perigar a estabilidade da sociedade; (ii) comprometerá a prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público contratualizado com o Estado; e (iii) por último mas não em último, implicará algum risco potencial ou efetivo em matéria de pluralismo e diversidade, por via do acréscimo de concentração de titularidade de órgãos de comunicação social e inerente poder de influência, e/ou outros riscos a identificar no âmbito do quadro de atuação da ERC, por área de atividade relevante.

44. Sendo estes aspetos impossíveis de desenvolver no âmbito do presente parecer, sempre se deixará referido o seguinte:

---

<sup>35</sup> Carta de 15 de Janeiro de 2021, cit., *supra*, n.º 9.

(i) O concreto modo de relacionamento futuro entre os diferentes acionistas representados na Lusa é algo naturalmente impossível de antecipar. De qualquer forma, são conhecidas reservas relativamente generalizadas à circunstância de a operação conferir ao denominado Grupo Bel uma participação societária considerável na Lusa e, ao menos em tese, proporcionar-lhe, assim, um maior poder de intervenção na condução da sociedade, daí resultando eventuais perturbações entre os diferentes acionistas. À luz dos Estatutos, porém, e em face da concreta composição de propriedade a ter em consideração (Anexo I) e do modo como o exercício do poder se encontra distribuído e articulado entre os órgãos sociais da Lusa, não parece que tal possibilidade encontre sustentação, ao menos de um ponto de vista estritamente jurídico. A isto acrescem os compromissos já expressamente assumidos pelas próprias Páginas Civilizadas, nos termos já descritos (supra, n.º 9).

(ii) Devem igualmente relativizar-se os receios de que possa ficar de algum modo comprometida a prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público contratualizada entre a Lusa e o Estado. A prestação desse serviço é uma obrigação que decorre em primeira linha dos próprios Estatutos da Lusa, que obedece a determinados parâmetros, e que integra o próprio objeto social principal desta (supra, n.ºs 18 e 22). Este é, pois, um quadro de *minimis* que deve ser sempre, e em qualquer caso, integralmente respeitado.

(iii) Como ficou demonstrado, a transação em curso não é, por si só, passível de abrir espaço para alterações estatutárias na Agência Lusa, uma vez que não irá originar uma alteração da posição maioritária, que continuará a pertencer ao Estado.

(iv) É verdade, por outro lado, que a presente operação se processa num momento temporal em que urge proceder à aprovação de um novo contrato de prestação de serviço noticioso e informativo de interesse público (supra, n.º 29)<sup>36</sup>, sendo que isso depende de uma deliberação tomada por unanimidade por parte da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Lusa (artigos 4.º, e 14.º, n.º 9, dos Estatutos da Lusa). Sem deixar de notar que essa não é uma situação que constitua novidade, porque preexistente à presente operação, não

---

<sup>36</sup> Intenção essa, de resto, expressamente inscrita no Programa do XXII Governo Constitucional (p.192): cf. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/programa-do-governo>.

parece que desta possam resultar entraves à celebração de um novo contrato, ainda que não seja de afastar a hipótese de que no decurso das respetivas negociações sejam avançadas propostas de alteração ao seu corrente teor – as quais, contudo, e como se disse, não poderão em caso algum bulir com o enquadramento de *minimis* constante dos Estatutos da Lusa, nem, obviamente, com o quadro legal existente.

(v) Importa, no entanto, notar que o atual Conselho de Administração, que unanimemente aprova o Contrato, é constituído por quatro elementos (quando estatutariamente deveriam ser 3, 5, 7 ou 9). Dois elementos não executivos e representantes dos Grupos GNMG e Impresa (potencialmente apenas GNMG no cenário pós-transação), um Presidente e Vice-Presidente, em representação do Estado (vide cv<sup>37</sup>), tendo o quinto elemento, obrigatório decorrente dos Estatutos da Lusa, apresentado a demissão em 2018, próprio ano de eleição, e não tendo sido substituído (de acordo com o Portal da Transparência e site da Lusa).

(vi) A manutenção do Contrato com o Estado, para além de estatutariamente obrigatório, é muito relevante para a Agência Lusa, uma vez que a contrapartida à prestação dos serviços contratados é uma indemnização compensatória, que em 2019 e de acordo com o Relatório e Contas, representou 78% das receitas totais da Lusa.

45. A manutenção do Estado enquanto acionista maioritário da Agência Lusa e a estabilidade estatutária, que se manterá no ambiente pós-aquisição; a renegociação do Contrato expirado em 2019, de uma forma que represente uma solução de continuidade na prestação de serviço público, garantindo a manutenção dos níveis de serviço, são fatores mitigantes de alguns riscos potenciais ou efetivos que advém da presente transação, designadamente: (i) o risco de redução da diversidade por via da exclusão de um acionista e reforço da participação de um outro (concentração acionista), (ii) o risco de a gestão privada, ora reforçada e mais concentrada no Grupo BEL, entrar em conflito com a diversidade e pluralismo mediáticos, enquanto resultado da tentativa de obter vantagens exclusivas para os OCS do grupo face à concorrência, (iii) o risco inerente aos constrangimentos económicos com que se debatem atualmente os meios de comunicação social – resultantes da redução das receitas de publicidade e da diminuição das vendas em banca – e que têm como consequência o recurso às agências noticiosas em detrimento da

---

<sup>37</sup> <https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/LusaElementosCurricularesOrgaosSociais2019.pdf>

produção de conteúdos próprios, poder resultar num aumento da uniformidade dos conteúdos disponíveis em Portugal, em particular na GNMG (grupo líder em Portugal como o mostra o Anexo II), (iv) o risco de imposição por parte da Lusa de condições abusivas e discriminatórias na disponibilização da informação aos diversos órgãos de comunicação social e de condicionamento ou privilégio de acesso dos clientes da GNMG (Anexo II) a conteúdos, favorecendo aqueles que estejam na sua esfera de propriedade ou bloqueio do acesso a conteúdos fornecidos pela Lusa a concorrentes aos seus, (v), o risco de reforço da capacidade de influência para maiores investimentos na Lusa, em prole dos seus próprios interesses empresariais, em áreas de informação em que os órgãos de comunicação social da GNMG estão mais presentes (Anexo II), para mencionar apenas alguns.

***Originação e distribuição de notícias em Portugal – papel das partes e impacto no pluralismo e diversidade***

46. A Agência Lusa tem como clientes “as agências noticiosas internacionais, a esmagadora maioria dos órgãos de comunicação social de expansão nacional, regional e local em Portugal, os organismos da administração pública, as embaixadas e os consulados portugueses no estrangeiro, as autarquias, as empresas públicas e privadas, os principais órgãos de comunicação social das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo, as associações de emigrantes e os media dos países africanos de língua oficial portuguesa, além de milhares de particulares, que necessitam de uma informação rápida e concisa”.<sup>38</sup>

47. De uma perspetiva qualitativa, a grande generalidade dos órgãos de comunicação social regulados pela ERC, estão presentes no segmento de atividade da Lusa, numa tentativa de obter conteúdos novos e adequados aos seus clientes alvo.

48. Ainda assim, a posição da Agência Lusa como originador e distribuidor de material noticioso utilizado pelos principais órgãos de comunicação social nacionais é dominante, resultado da falta de recursos dos órgãos de comunicação social para afetar a investigação e geração de conteúdos próprios e da posição única da Lusa como prestador de serviço público noticioso, especialmente no que se refere ao panorama nacional.

49. Das receitas próprias da Lusa (receitas totais excluindo indemnização compensatória), em 2019<sup>39</sup>, mais de 60% provinham de órgãos de comunicação social. A

---

<sup>38</sup> In Livro de Estilo da Lusa, outubro de 2012, pág. 2

<sup>39</sup> Relatório e Contas 2019 Lusa

Lusa tem ainda um papel muito relevante de difusão de informação através dos órgãos de comunicação social nacionais decorrente do serviço público que presta.

50. Portanto, a Lusa encontra-se, principalmente, numa posição de fornecedor, ainda por cima dominante, em relação aos restantes órgãos de comunicação social, pelo que, a aquisição de uma posição acionista na Agência Lusa por um qualquer grupo do setor, como a GNMG, tratar-se-ia, em primeiro lugar de uma operação de concentração vertical.

51. Refira-se, a este propósito, a inexistência, no direito ordinário positivo português, de um regime especificamente aplicável às questões da concentração nos meios de comunicação social, e que constituiria decerto uma ferramenta dotada de inestimável valia e objetividade para a apreciação mais substantivada de questões como as suscitadas na presente operação.

52. Uma tal carência é tanto mais acentuada à luz de uma recente Recomendação do Conselho da Europa<sup>40</sup>, em que designadamente se sublinha a necessidade de adoção e implementação efetiva de legislação incidente em matéria de participações cruzadas e integrações horizontais e verticais nos *media*, e que destaca a importância de investir as autoridades reguladoras de metodologias e poderes adequados à avaliação de fenómenos de concentração, *inter alia* mediante a imposição de restrições ou condições à realização de operações dessa natureza.

53. A competência consultiva da ERC tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades que lhe são confiadas neste particular, seja através de outras normas estatutárias, seja por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas às incumbências de assegurar «a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» e «a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», tal como fixadas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei Fundamental.

54. Na ausência dessa muito necessária legislação, sempre caberá à ERC, de acordo com as responsabilidades que lhe estão cometidas, proceder designadamente à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo.

---

<sup>40</sup> Cf. em especial o ponto 11 do preâmbulo e a orientação n.º 3 anexa à Recomendação CM/Rec(2018)1 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o pluralismo dos media e a transparência da sua propriedade, de 7 de março de 2018 ([https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=0900001680790e13](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680790e13)).

55. Em 2020, o *Media Pluralism Monitor* (MPM), no seu relatório “*Monitoring Media Pluralism in the Digital Era: Application of the Media Pluralism Monitor in the European Union, Albania and Turkey in the years 2018-19*” - examinou o pluralismo nos meios de comunicação social na União Europeia, Albânia e Turquia. O MPM organiza conceptualmente os riscos para o pluralismo em quatro áreas principais (proteção básica, pluralismo de mercado, independência política e inclusão social).

56. Os resultados do MPM2019-20 em toda a União Europeia mostram estagnação ou deterioração geral em todas as quatro principais áreas abrangidas pelo MPM e confirmam que nenhum país analisado é livre de riscos de pluralismo dos *media*.

57. Os dados relativos a 2018-19 indicam que, em Portugal, “o indicador Transparência da Propriedade dos *media* revela baixo risco (31%). O indicador de concentração dos *media* pontua 83% (alto risco). As indústrias de *media* são normalmente controladas por um número limitado de participantes.”<sup>41</sup>.

58. A presente transação irá provocar uma diminuição do número de acionistas da Lusa e conseqüentemente do número de vozes, opiniões e ideias no âmbito da sua gestão.

59. A Agência Lusa já é o principal originador, produtor e distribuidor de notícias em Portugal, operação que se regula pelo contato de prestação de serviço já referido. O reforço de posição na Lusa por um acionista privado vai gerar o aumento da influência de uma empresa privada que é simultaneamente cliente da Lusa, sem que tal lhe confira, no entanto, uma posição maioritária.

60. A Agência Lusa já detém um papel muitíssimo relevante enquanto definidor de informação e respetiva influência na formação da opinião pública (é o fornecedor dominante de conteúdos noticiosos em Portugal - na televisão, rádio e Internet ).

61. Este posicionamento, considerado isoladamente, pode conferir, pelo menos teoricamente, incentivos para impor condições abusivas e discriminatórias na disponibilização da informação aos diversos órgãos de comunicação social, criar incentivos para o aumento dos preços para acesso aos serviços da Lusa e imposição de condições mais gravosas em termos de prazos de pagamento e ao nível das disposições contratuais. A Lusa está em posição de condicionar o acesso dos seus clientes a conteúdos, favorecendo aqueles que estejam na esfera do grupo adquirente ou bloquear acesso a conteúdos fornecidos pela Lusa a órgãos de comunicação social concorrentes aos seus. Poderá ainda a Lusa, pelo menos teoricamente, optar por maiores investimentos,

---

<sup>41</sup> Monitoring Media Pluralism in the Digital Era: Application of the Media Pluralism Monitor in the European Union, Albania and Turkey in the years 2018-19”

em prol dos seus próprios interesses empresariais, em áreas de informação em que os órgãos de comunicação social da GNMG estão mais presentes ou até mesmo a disponibilização de conteúdos antecipada a órgãos de comunicação social do grupo.

62. A possibilidade de aumento de preços, degradação dos níveis de serviço, ou deterioração de condições de distribuição dos serviços de programas da Lusa, seria suscetível de pôr em causa o pluralismo mediático e é uma possibilidade decorrente de alterações não só políticas como na forma de gestão da empresa.

63. Verifica-se, portanto, como maior risco, a possibilidade de condicionamento da opinião pública e de limitação dos direitos dos cidadãos à informação, na medida em que uma só empresa poderá passar a deter, simultânea e cumulativamente uma participação muito relevante, mesmo que não dominante, no maior fornecedor de notícias em Portugal e vários órgãos de comunicação social (Anexo II).

64. Os riscos elencados são mitigados pela perspectiva de uma renegociação do Contrato numa via da continuidade, pelas condições assumidas pelo acionista GNMG em carta e pela impossibilidade de revisão estatutária decorrente da presente transação. Em particular, o art.º 4.º dos Estatutos e as Cláusulas 2.ª, 5.ª do Contrato de prestação de serviço público expirado, determinando metas quantitativas para a distribuição noticiosa e proibindo a exclusividade de distribuição, têm particular relevância.

#### ***O caso particular do accionista NP***

65. Um fator ou variável da maior importância a ter em mente na presente análise resulta do facto de, como referido, a NP se manter à data como acionista da Lusa, ainda que através de uma percentagem de reduzido valor nominal (supra, n.ºs 19-20). Nem por isso, contudo, o seu estatuto societário deve ser subvalorizado, sobretudo ao recordar-se a existência de um acordo parassocial em tempos firmado<sup>42</sup> entre o Estado Português e a NP, conferindo a esta a faculdade de proceder à indicação de membros dos órgãos sociais da Lusa, nomeadamente um administrador, e o direito de veto sobre o nome indicado pelo acionista Estado para presidente do conselho de administração da empresa<sup>43</sup>.

66. Não tendo sido possível aos signatários do presente parecer clarificar se tal acordo parassocial se mantém, com estes ou outros contornos, ou se foi pura e simplesmente revogado e não substituído por outro com teor e/ou implicações

---

<sup>42</sup> Em data que não foi possível precisar.

<sup>43</sup> V. a este respeito ALBERTO ARONS DE CARVALHO et al., op. cit., p. 342 (393).

semelhantes para a condução dos destinos da Lusa, esta é de qualquer modo questão que importa esclarecer devidamente e com a maior premência.

67. Não se olvida, neste contexto, o disposto na denominada Lei da Transparência<sup>44</sup>, a qual é claramente aplicável à Lusa e aos titulares e detentores de participações no seu capital social (art. 2.º, n.ºs 1, al. a), e 2, deste diploma legal), e que determina que os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social devem ser comunicados à ERC, «no prazo de 10 dias úteis contados da sua celebração», não parecendo que, numa interpretação estritamente literal e a contrario do preceito, tal exigência se aplique a acordos parassociais já preexistentes à entrada em vigor dessa lei. Mais ainda, para esses precisos efeitos, e à luz do disposto no n.º 1 do artigo 11.º desse mesmo diploma, a participação detida pela NP na Agência Lusa nem poderá ser tida como qualificada.

### ***Conclusão final***

Estas são as considerações que os signatários do presente parecer entendem justificar-se à luz dos contornos da operação projetada e das inerentes condições de mercado, do direito aplicável e das responsabilidades detidas neste âmbito pelo Conselho Regulador.

A principal recomendação deste Grupo refere-se à necessidade de assegurar as condições de renegociação do contrato de serviço público noticioso de uma forma que garanta uma solução de continuidade, como fator mitigante dos diversos riscos, potenciais ou efetivos, apontados ao longo do documento.

Reafirma-se a conveniência de, com a brevidade possível, serem auscultados os diretos intervenientes na operação projetada, com especial destaque para a conveniência de o Estado Português clarificar o seu posicionamento relativamente à Agência Lusa e à estratégia futura que perspetiva para a empresa e para o serviço público que lhe compete assegurar .

Lisboa, 3 de fevereiro de 2021

Ana Teresa Esteves

Túlia Marques

Carlos Landim

(Unidade de  
Transparência dos Media)

(Departamento de  
Análise de Media)

(Departamento  
Jurídico)

---

<sup>44</sup> Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

## **Anexo I**

### ***Os Intervenientes***

#### **a. A entidade adquirente**

Segundo a informação constante da versão confidencial da Deliberação ERC/2020/207, parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo da Global Notícias - Media Group, S.A. (doravante “GNMG”), pela Páginas Civilizadas, Lda. (doravante, “Deliberação”), esta entidade é uma empresa veículo (SPV) detida e controlada pelo Grupo Bel, S.A. (doravante “Grupo Bel”), «grupo empresarial português, presente em várias áreas de negócio e sectores, nomeadamente na distribuição e vending de produtos de tabaco, indústria, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, inovação, tecnologia e comunicação, green transportation, imobiliário e mobiliário».

De acordo com o Portal da Transparência dos Media da ERC, a empresa veículo, Páginas Civilizadas, já concretizou a aquisição de 29,75%, da GNMG, tendo em vista atingir o seu controlo exclusivo.

De acordo com a Deliberação, o Grupo Bel pretende adquirir a maioria do capital da GNMG, [ **CONFIDENCIAL** ].

Adicionalmente, o mesmo Acordo prevê que, [ **CONFIDENCIAL** ].

De acordo com a Deliberação, a GNMG é um dos maiores grupos de media em Portugal, marcando presença na imprensa, rádio e internet, e é detentora de marcas relevantes no panorama mediático nacional, com reconhecimento público de marca (*branding*) e capital de influência que percorrem já três séculos de história – facto único no campo dos media em Portugal:

- i. A GNMG detém, direta e indiretamente, várias licenças de emissão de rádio, ao abrigo das quais explora comercialmente diversos serviços de programas de rádio em Portugal, de âmbito regional e local, a destacar a *TSF*;
- ii. Na imprensa é proprietária de títulos como o *Diário de Notícias*, o *Jornal de Notícias*, o desportivo *O Jogo* e a marca digital de informação económica

- Dinheiro Vivo*. Na imprensa regional detém o *Açoriano Oriental* (o mais antigo jornal de Portugal) e uma participação no *Diário de Notícias da Madeira*;
- iii. A GNMG também detém revistas como *Volta ao Mundo*, de venda autónoma, e a *Notícias Magazine* e a *Evasões*, distribuídas pelos jornais do grupo. Detém as revistas diárias na internet (eg, *Delas*), para além de sites e aplicações móveis das suas marcas de informação. A este portefólio juntam-se as marcas *DN Ócio*, *DN Life* e *DN Insider*, que integram o *Diário de Notícias* com a sua presença digital;
  - iv. No âmbito da fotografia, vídeo e conteúdos multimédia inclui-se a *Global Media Play*;
  - v. Com o intuito de apoiar o negócio das publicações impressas, a GNMG detém presença no sector da impressão através de duas empresas gráficas, a Naveprinter – Indústria Gráfica do Norte, S.A., no Porto, e a Empresa Gráfica Funchalense, S.A., em Lisboa.
  - vi. No sector da distribuição, o envio para assinantes e clientes diretos e a manipulação e embalamento de jornais e revistas é desenvolvido pela Notícias Direct – Distribuição ao Domicílio, Lda. A Global Notícias também tem uma participação na VASP – Distribuidora de Publicações, S.A. (em alienação);
  - vii. O grupo participa ainda na estrutura acionista da agência de notícias Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., nas cooperativas Visapress - Gestão de Conteúdos dos Media, Crl, e Notícias Portugal, bem como em duas empresas de *gaming* (*Tagus Media Europa* e *Tagus Media Americas*).

No caso da presença da GNMG no sector da rádio, esta consubstancia-se na propriedade direta de um operador (Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.) que, por seu turno, detém outros seis. Da informação constante do Portal da Transparência <sup>45</sup> tem-se que a Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., detém:

- i. TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda. (100%);
- ii. TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve (99,85%);

---

<sup>45</sup> <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=63637139-1706-e611-80c8-00505684056e>

- iii. Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (100%);
- iv. Rádio Comercial dos Açores, Lda. (100%);
- v. Pense Positivo – Radiodifusão, Lda. (100%);
- vi. Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda. (50%).

De acordo com a mesma Deliberação, o Grupo Bel, através da sua subsidiária Memorypack, Unipessoal, Lda., detém uma participação de [ **CONFIDENCIAL** ] no capital social da Megafin – Sociedade Editora, S.A. (doravante “Megafin”), sociedade gerida por um administrador único, [ **CONFIDENCIAL** ].

A Megafin é proprietária do *Jornal Económico*, um título nascido a partir das estruturas do *OJE* e do *Diário Económico* e tem como restantes acionistas, de acordo com a Plataforma da Transparência dos Media a 21/1/2021, Luís Trindade com 78,5 %, detidos direta e indiretamente e Filipe Alves com 6 %.

O Grupo Bel também é proprietário da Aximage – Comunicação e Imagem, Lda, uma empresa de sondagens credenciada pela ERC.

[ **CONFIDENCIAL** ]

De acordo com a Deliberação, o Grupo Bel é detido em [ **CONFIDENCIAL** ].

De acordo com a Plataforma da Transparência em 21/1/2021, o capital da GMG distribui-se atualmente por KNJ Global Holdings Limited, de Kevin Ho e João Siu (35,25 %), Páginas Civilizadas (29,75 %) do Grupo Bel, e José Pedro Soeiro (35%), via participação direta (24,5%) e indireta - pela Grandes Notícias, Lda. (10,5 %), detida na totalidade por José Pedro Soeiro.

#### **b. A entidade adquirida**

A entidade cuja participação financeira irá ser adquirida pelo Grupo Bel é a Lusa – Agência de Notícias de Portugal SA (doravante “Lusa”, “Empresa” ou “Agência Lusa”), que de acordo com o Relatório e Contas de 2019, tem como objetivo a recolha e tratamento de material noticioso ou de interesse informativo, a produção e distribuição de notícias a um alargado leque de utentes (media nacionais e internacionais, empresas e instituições diversas de carácter público e privado) e a prestação ao Estado português de um serviço de interesse público relativo à informação dos cidadãos.

A Lusa tem redação central em Lisboa, um escritório no Porto, jornalistas residentes na grande maioria das capitais de distrito, delegações no estrangeiro, desde a Europa como, por exemplo, Bruxelas e Madrid, os PALOPs, nas capitais de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique, e na Ásia, com uma sucursal em Macau e uma delegação em Timor Leste. Conta também como uma rede de correspondentes, quer a nível nacional, que asseguram a cobertura da totalidade do território, quer internacional, cobrindo 30 países em todo o mundo.

A Agência Lusa de Informação foi constituída em cooperativa por escritura de 12 de dezembro de 1986, publicada na III Série do Diário da República em fevereiro de 1987. Iniciou a sua atividade em janeiro de 1987 e, na sequência do seu processo de formação, as agências ANOP e NP cessaram a difusão do serviço noticioso. Em julho de 1997, a Lusa foi constituída sob forma de sociedade anónima, com a designação de Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A..

De acordo com o Relatório e Contas de 2019 da Agência Lusa, a empresa integra nas suas demonstrações financeiras as da delegação no Brasil, uma entidade que dispõe de autonomia jurídica como forma de cumprir os requisitos da legislação brasileira, mas que na prática, opera de forma semelhante às restantes delegações. A Lusa Brasil está em encerramento pelo que não registou qualquer atividade operacional em 2019. Não existem outras empresas participadas pela Lusa que formem com esta um grupo empresarial, de tal forma que as contas de 2019 apenas são apresentadas em base individual.

De acordo com a Plataforma da Transparência em 21/01/2021, a Lusa é detida a 50,14 % pelo Estado Português, a GNMG tem 23,36 %, a Impresa 22,35 %, a NP Notícias de Portugal detém 2,72 %, o Público – Comunicação Social 1,38 %, a RTP 0,03 %, e o Primeiro de Janeiro e a Empresa do Diário do Minho detêm 0,01 % cada.

**c. O novo grupo empresarial a constituir com base na operação em análise**

Com a intenção de aquisição da participação da Impresa na Lusa pela Páginas Civilizadas, o Grupo Bel propõe—se a adquirir 22,35% da Empresa e, à data de 21/1/2021, a aquisição iria alterar a estrutura acionista da Lusa para a demonstrada na Figura 2.

**Figura 2**

[ CONFIDENCIAL ]

A Deliberação refere que o Grupo Bel [ **CONFIDENCIAL** ]. Nesse cenário, a estrutura acionista pós Aquisição iria ser a representada na Figura 3.

### **Figura 3**

[ **CONFIDENCIAL** ]

De acordo com a Deliberação, [ **CONFIDENCIAL** ]. Assim, a participação imputável á empresa Páginas Civilizadas, Grupo Bel, de Mário Galinha na Agência Lusa é de [ **CONFIDENCIAL** ].

## **Anexo II**

### ***Posição de Mercado da GNMG(Audiências)***

«Em 2019, o jornal diário de informação geral Correio da Manhã (Grupo Cofina) foi a publicação mais lida, com uma audiência média de 10,7%, ou seja, cada edição foi contactada por uma média diária de mais de 916 mil leitores, seguido do diário Jornal de Notícias do Grupo GNMG (9,6 %), com uma média diária de mais de 822 mil leitores».<sup>46</sup>

De acordo com o mesmo Relatório, considerando as publicações de informação geral em suporte digital, o destaque na informação regional vai para o Diário de Notícias da Madeira (GNMG), com 1,3 mil assinaturas digitais.

Por seu lado, entre as publicações de informação especializada, destacaram-se, quando analisamos a circulação digital a revista mensal de tecnologias de informação Exame Informática (8,5 mil) e o jornal semanal de economia, políticas públicas, finanças e negócios O Jornal Económico, do grupo GNMG (6,3 mil).

Analisando as audiências na Internet segundo os dados do “Anuário de Media & Publicidade” da Marktest, no ranking dos dez sites com maior *reach* de grupos de media de informação encontramos o Correio da Manhã (30,3%), o Jornal de Notícias (GNMP – 28,7%), o Público e o Notícias ao Minuto.

Considerando os primeiros cinco operadores de rádio com maior alcance, em 2019, a TSF (GNMG) ocupa a primeira posição com 11,1% de *reach* e quase 7 milhões de visualizações.

---

<sup>46</sup> ERC, *Relatório da Regulação 2019*, a partir de Marktest, *Anuário de Media & Publicidade 2019*.

Nos sites de informação, o Correio da Manhã teve o maior alcance e o maior número de visualizações (30,3%), seguido do Jornal de Notícias (GNMG) com 28,7% de *reach*.

Se considerarmos a circulação de publicações de informação geral (valores médios por edição) em 2019, o Diário de Notícias da Madeira (GNMG) ocupa o primeiro lugar tanto em circulação impressa, como em circulação digital.

Já os dados de circulação das publicações de economia, negócios e gestão (valores médios por edição 2019), indicam que o Jornal Económico (Megafin) obteve o segundo lugar considerarmos a circulação impressa, atrás do Jornal de Negócios (Cofina), posição que se inverte se considerarmos a circulação digital.

Circulação das publicações de desporto e veículos (valores por edição), 2019: o primeiro lugar na circulação impressa é do Record, do grupo Cofina (30166) e o segundo de O Jogo do (GNMC) (14787). As posições invertem-se na circulação digital.

O primeiro lugar na circulação de revistas masculinas em 2019 pertence à Men's Health, do GNMG.

Olhando para a repartição do investimento publicitário por serviços de programas temáticos em 2019, verifica-se que a TSF, do GNMG ocupa o primeiro lugar com uns expressivos 60,55%. O mesmo investimento por publicação de informação geral revela o Correio da Manhã na primeira posição (29,07%), seguido do Jornal de Notícias, GNMG com 29,7%. Neste ranking, o Diário de Notícias, que também pertencente ao GNMG surge em oitava posição, com 3,55%.

Na repartição do investimento publicitário na internet, o GNMG surge no ranking com quatro títulos posicionados entre os primeiros 15 sites: O Jogo, Jornal de Notícias, Jornal de Negócios e Diário de Notícias.